



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 30/2021

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021, que “altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 1.050, de 18 de maio de 2021, que “altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

A presente Nota Técnica atende a determinação da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, contida no art. 19, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará nota técnica com subsídios acerca de sua adequação financeira e orçamentária aos Relatores e à Comissão de que trata o art. 2º da Resolução.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP n.º 1.050, de 2021, ao alterar o art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, amplia a tolerância máxima permitida na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, de 10% para 12,5% sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. Adicionalmente, para fins de fiscalização de veículos com peso bruto total igual ou inferior a cinquenta toneladas, a proposição prevê que tal percentual pode ser ainda maior, desde que respeitada a tolerância prevista no inciso I do *caput* do art. 1º (sobre os limites de peso bruto total) e o limite técnico por eixo definido pelo fabricante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

A Medida inclui, ainda, quatro parágrafos – §§ 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º-D – ao art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da remoção de veículos para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. Com isso, passa a ser permitido que, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, seja “liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual (...), assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação”.

III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias:

Art. 5º (...)

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No tangente à Medida Provisória em exame, não foram encontrados indícios de que suas disposições possam engendrar impacto financeiro ou orçamentário líquido e certo em receitas ou despesas da União.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.050, de 2021, no tangente a sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Edson Martins de Moraes - Consultor.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira